



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
Estado de Mato Grosso do Sul
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR E QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA

A Câmara Municipal de Ivinhema/MS e o Instituto de Avaliação Nacional - IAN, no uso de suas respectivas atribuições, CONSIDERANDO, no Edital de Abertura, o item 1.4 com seus subitens e o Capítulo 11 com seus itens e subitens, e visando a atender os princípios norteadores da administração pública, TORNAM PÚBLICO O RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA GABARITO PRELIMINAR E QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO 01/2026.

Consultar a listagem anexa a este Edital (tecle simultaneamente as teclas “Ctrl+F” e a seguir digite o número de inscrição e pressione a tecla “enter”) ou na área do candidato (Outras Solicitações).



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
Estado do Mato Grosso do Sul
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



Ivinhema/MS, 08 de julho de 2026.

Celso Miranda Alves de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS

Ronilton S. Loiola
Presidente do IAN

Lista de recursos - Edital - Concurso Público 01/2026 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA					
Resultado dos Recursos contra o Gabarito Preliminar e questões das Provas Objetivas (NÍVEL SUPERIOR COMPLETO)					
Código do recurso	Nº INSC	CANDIDATO	Vaga	Resposta do recurso	Status do recurso
34854	533638	ABRAAO ECKARDT ROCHA	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A assertiva está em consonância com a doutrina majoritária ao afirmar que o poder disciplinar alcança agentes públicos e particulares submetidos a vínculo especial com a Administração. A diferença quanto ao fundamento da sujeição (hierárquico ou contratual) não descaracteriza o exercício do poder disciplinar nem torna a assertiva incorreta. Inexistindo erro conceitual ou ambiguidade apta a comprometer a objetividade da questão, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34762	533868	ALLAN ZANELATO DA SILVA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A assertiva IV deve ser interpretada em seu sentido jurídico, e não sob a perspectiva prática ou operacional. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços não constitui hipótese de dispensa de licitação, mas instrumento decorrente de procedimento previamente realizado, destinado a viabilizar futuras contratações. A previsão de utilização do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade não autoriza concluir que a mera existência da Ata dispense licitação em sentido jurídico. A redação da assertiva está em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, inexistindo ambiguidade capaz de comprometer a objetividade da questão ou justificar sua anulação.	Indeferido
34779	537046	ANA CARLA VIEIRA FERREIRA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão à recorrente. O enunciado utilizou o trecho "associada ao aperfeiçoamento" apenas como paradigma de ocorrência da preposição exigida pela regência, não restringindo a resposta à regência nominal. A alternativa apontada no gabarito apresenta emprego correto do acento indicativo de crase decorrente da exigência da preposição "a", ainda que proveniente da regência verbal do verbo pronominal "referir-se". Em ambos os casos, a ocorrência da crase resulta da fusão da preposição exigida pelo termo regente com o artigo definido feminino, preservando a mesma lógica gramatical referente ao fenômeno da crase. Assim, inexistente incompatibilidade entre o comando da questão e a alternativa indicada, não havendo fundamento para anulação.	Indeferido
34891	536671	ANA CAROLINA BEARARI DE MIRANDA	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A assertiva IV não afirma que a condução da fase externa constitui atribuição exclusiva do agente de contratação, limitando-se a descrever competência efetivamente prevista na Lei nº 14.133/2021. A existência de outras atribuições legais não torna incorreta a afirmação constante da questão. Assim, inexistem erro material, incompatibilidade com a legislação ou fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34892	536671	ANA CAROLINA BEARARI DE MIRANDA	Analista de Licitação e Contratos	A assertiva III está incorreta ao afirmar que o poder regulamentar permite ao Chefe do Executivo inovar livremente na ordem jurídica. Os decretos autônomos previstos no art. 84, VI, da Constituição Federal constituem exceções restritas e não autorizam inovação normativa ampla ou irrestrita. Assim, a questão não apresenta imprecisão técnica nem ambiguidade capaz de justificar sua anulação. Mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido

34873	534420	ANNE RAMOS FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	ECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O período apresentado é formado por uma oração principal, uma oração subordinada adverbial condicional e uma oração subordinada substantiva objetiva direta, caracterizando período composto exclusivamente por subordinação. A classificação é pacífica na gramática normativa, inexistindo controvérsia doutrinária que justifique a anulação da questão. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34768	536001	BRENO DE PAULA FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A assertiva IV está em conformidade com o ordenamento jurídico ao afirmar que o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) integram o sistema de planejamento governamental. A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece esses três instrumentos como pilares do planejamento e do orçamento públicos, sendo entendimento consolidado na doutrina e na legislação financeira que o orçamento constitui instrumento de planejamento governamental. A Lei nº 10.180/2001, ao disciplinar o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, não dissocia a LOA do planejamento, mas evidencia a integração entre planejamento e orçamento. Assim, a natureza orçamentária da LOA não afasta sua função como instrumento de planejamento, inexistindo erro ou ambiguidade capaz de justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão. Recurso indeferido.	Indeferido
34841	534319	BRUNO ELIZIÁRIO RIGONATO SILVA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece acolhimento. Embora o recorrente apresente divergência entre obras lexicográficas quanto à classificação do emprego da palavra "ferramenta", a acepção utilizada no contexto ("a tecnologia é uma ferramenta indispensável") caracteriza uso metafórico, extrapolando o sentido concreto de instrumento físico e assumindo valor figurado de meio ou recurso. A existência de registros dicionarizados para essa acepção não descaracteriza seu emprego conotativo no contexto textual. Assim, a questão apresenta resposta única compatível com a interpretação adotada pela gramática e pela lexicografia majoritárias, inexistindo ambiguidade apta a justificar a anulação.	Indeferido
34840	534319	BRUNO ELIZIÁRIO RIGONATO SILVA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. A assertiva IV não apresenta vício capaz de comprometer a objetividade da questão. Ao afirmar que "os três instrumentos integram o sistema de planejamento governamental", faz referência às assertivas imediatamente anteriores, que tratam do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), exatamente os três instrumentos previstos no art. 165 da Constituição Federal. A menção é suficientemente clara dentro do contexto da própria questão, inexistindo ambiguidade ou possibilidade razoável de interpretação de que se referiria à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a assertiva IV está correta, bem como o gabarito preliminar. Parecer: Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar, por não se verificar erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta.	Indeferido
34845	534319	BRUNO ELIZIÁRIO RIGONATO SILVA	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. A argumentação parte de premissa equivocada ao considerar que a expressão "da capacidade de planejamento" exerce função de objeto indireto por ser complemento do verbo depender. Entretanto, a questão destacou apenas a expressão interna "de planejamento", vinculada ao substantivo abstrato "capacidade", e não todo o sintagma preposicionado regido pelo verbo. Nessa estrutura, "de planejamento" completa o sentido do nome "capacidade", caracterizando complemento nominal, conforme a gramática normativa. Não há dupla interpretação apta a afastar o gabarito preliminar, inexistindo vício que justifique a anulação da questão.	Indeferido

34842	534319	BRUNO ELIZIÁRIO RIGONATO SILVA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. As assertivas impugnadas estão em conformidade com a Lei nº 12.846/2013. A assertiva II apenas reproduz a autonomia das esferas de responsabilização prevista na lei, sem excluir a possibilidade de apurações concomitantes. A assertiva III também está correta, pois o programa de integridade constitui critério a ser considerado na aplicação das sanções, sendo adequada a redação empregada. A assertiva IV reflete o âmbito de incidência da lei, que alcança atos lesivos contra a Administração Pública nacional e estrangeira, sem exigir o detalhamento de todos os requisitos legais. Não há ambiguidade ou imprecisão capaz de comprometer a objetividade da questão ou a validade do gabarito. Parecer: Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34843	534319	BRUNO ELIZIÁRIO RIGONATO SILVA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. A assertiva IV está corretamente formulada, pois expressa entendimento consolidado de que o Poder Judiciário pode controlar a legalidade dos motivos do ato administrativo, especialmente à luz da Teoria dos Motivos Determinantes. A ausência de detalhamento acerca dos limites desse controle — como a vedação de incursão no mérito administrativo — não torna a assertiva incorreta, mas apenas sintética, característica compatível com questões objetivas. Ademais, a assertiva V é manifestamente falsa ao afirmar que atos discricionários são imunes ao controle judicial, o que preserva a unicidade da alternativa indicada no gabarito. Não há ambiguidade ou imprecisão capaz de comprometer a objetividade da questão. Parecer: Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34885	534740	CRISLAINE GUALDI DOS SANTOS SILVA	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A expressão "de planejamento" exerce função de complemento nominal, por completar o sentido do substantivo abstrato "capacidade". A interpretação como adjunto adnominal decorre de paráfrase que altera a estrutura original da oração e não encontra amparo na classificação sintática tradicional adotada em concursos públicos. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34889	536018	EDSON RODRIGUES PAULINO	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O enunciado exige a identificação da mesma lógica de emprego da crase, consistente na fusão da preposição exigida pelo termo regente com o artigo feminino, e não da mesma espécie de regência. Ainda que, na alternativa correta, a preposição decorra de regência verbal, o mecanismo gramatical de ocorrência da crase permanece idêntico ao do trecho apresentado, inexistindo incompatibilidade capaz de justificar a anulação da questão.	Indeferido
34803	533693	EDUARDO MATHEUS SILVA CUNHA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A expressão "de planejamento" integra a locução "capacidade de planejamento", completando o sentido do substantivo abstrato "capacidade", razão pela qual exerce a função de complemento nominal, conforme a classificação adotada pela gramática normativa. A interpretação como adjunto adnominal não se sustenta no contexto, pois a locução não indica agente, posse, matéria ou mera especificação classificatória, mas completa o conteúdo semântico do nome abstrato. Assim, a questão apresenta alternativa única e compatível com a doutrina gramatical majoritária, inexistindo ambiguidade capaz de justificar sua anulação. Recurso indeferido.	Indeferido
34775	535967	GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA CRUZ	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A assertiva V reproduz a regra geral do processo administrativo, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo automático, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784/1999. A previsão contida no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 constitui norma especial aplicável exclusivamente aos recursos interpostos no âmbito das licitações e contratos administrativos, não afastando a validade da regra geral cobrada na questão. A mera existência de disciplina específica para determinado procedimento não torna ambígua a assertiva, que se encontra em consonância com o entendimento predominante sobre o processo administrativo em sentido amplo. Assim, inexistente vício capaz de justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão. Recurso indeferido.	Indeferido

34760	533721	GUSTAVO FALAVINA PEREIRA	Analista de Licitação e Contratos	Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivinhema/MS, considerando o conjunto de seus dispositivos. A circunstância de o servidor efetivo ocupar cargo em comissão não descaracteriza a incidência das regras estatutárias aplicáveis às licenças previstas na legislação municipal. As alternativas impugnadas não demonstram incompatibilidade suficiente com o texto legal capaz de afastar a correção do gabarito. As alegações apresentadas decorrem de interpretação subjetiva dos dispositivos invocados, sem evidenciar erro material, ilegalidade ou inexistência de alternativa compatível com a legislação. Assim, não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão. Recurso indeferido.	Indeferido
34811	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece acolhimento. A questão exigiu a identificação do órgão ao qual pertencem as competências expressamente atribuídas pelo Regimento Interno. As atribuições de elaborar e modificar o Regimento Interno, instalar Comissão Parlamentar de Inquérito, deliberar sobre vetos e eleger os membros da Mesa Diretora e das Comissões são competências deliberativas privativas do Plenário, conforme previsto no art. 30 do Regimento Interno. As atribuições conferidas à Mesa Diretora ou à Presidência, mencionadas pelo recorrente, possuem natureza administrativa, preparatória ou executiva, não se confundindo com a competência decisória exercida pelo Plenário. A iniciativa de proposições, os atos de encaminhamento e as providências instrumentais não alteram a titularidade da competência deliberativa prevista no enunciado. Não há ambiguidade ou sobreposição capaz de comprometer a objetividade da questão. Decisão: Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34812	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece provimento. A assertiva I está em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao afirmar que, em regra, a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos é objetiva. As normas invocadas pelo recorrente relativas à responsabilidade pessoal do agente público não afastam essa regra, pois disciplinam o direito de regresso e a responsabilização subjetiva do agente, institutos distintos da responsabilidade estatal perante o particular. Quanto à assertiva II, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que a teoria adotada pela Constituição é a do risco administrativo, sendo a teoria do risco integral admitida apenas em hipóteses excepcionais expressamente previstas no ordenamento jurídico, como danos nucleares e determinadas situações específicas. Tais exceções não descaracterizam a afirmação geral constante da questão. Não há controvérsia capaz de comprometer a objetividade do item nem inexistência de alternativa correta. Decisão: Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34810	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece provimento. O item III contraria expressamente a redação vigente da Lei Orgânica do Município de Ivinhema/MS, que deve ser considerada em sua versão consolidada, incluindo as emendas regularmente incorporadas ao texto normativo. O § 4º do art. 39, introduzido pela Emenda nº 003/1999, estabelece que a renúncia apresentada após a instauração de processo destinado à perda do mandato não impede o prosseguimento do processo, afastando a tese de extinção automática da competência da Câmara. Também não procede a alegação de ausência de indicação da versão da Lei Orgânica no edital, pois, em concursos públicos, presume-se a cobrança da legislação vigente na data da prova, salvo disposição expressa em sentido contrário. Não há ambiguidade quanto à aplicação do § 4º, que alcança os processos de perda de mandato previstos no art. 39. Diante do exposto, indefere-se o recurso, mantendo-se o gabarito preliminar da questão.	Indeferido
34809	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece provimento. A conjunção "embora" é classificada, de forma uniforme pela gramática normativa, como conjunção subordinativa concessiva, introduzindo oração que exprime concessão, isto é, um fato que, embora verdadeiro, não impede a ocorrência da oração principal. No contexto apresentado, a ideia é precisamente a de que, apesar dos avanços digitais, a eficiência institucional continua dependendo de outros fatores. A alegação de que haveria valor conformativo não encontra respaldo na doutrina gramatical. As orações conformativas são introduzidas por conectivos como conforme, segundo, consoante, como, e exprimem conformidade com uma regra, opinião ou referência, o que manifestamente não ocorre no trecho. Também não procede a alegação de ausência de fundamentação do gabarito. A banca examinadora não está obrigada a divulgar gabarito comentado, bastando indicar a alternativa correta e apreciar os recursos administrativos apresentados. Dessa forma, inexistindo ambiguidade semântica ou controvérsia doutrinária relevante, mantém-se o gabarito preliminar, indeferindo-se o recurso.	Indeferido

34808	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. A argumentação apresentada baseia-se em interpretações doutrinárias minoritárias ou em construções que não refletem a orientação gramatical e jurídica majoritária adotada em concursos públicos. As assertivas impugnadas, embora resumidas, estão tecnicamente corretas dentro da terminologia consagrada pelas principais obras de referência e pela jurisprudência predominante, inexistindo ambiguidade suficiente para comprometer a objetividade das questões. Em provas objetivas, adota-se a interpretação dominante da doutrina e da legislação, não sendo cabível a anulação apenas porque existem posicionamentos isolados ou leituras alternativas. Ademais, não se verifica erro material, contradição normativa ou coexistência de duas respostas igualmente corretas. Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se o gabarito preliminar da questão.	Indeferido
34807	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	Parecer: INDEFERIMENTO DO RECURSO. O recurso não merece acolhimento. A alegação de nulidade em razão da existência das alternativas "denotativo" e "literal" não procede. Embora os termos sejam frequentemente empregados como equivalentes na doutrina gramatical para designar o sentido próprio das palavras, a questão não indicou como correta nenhuma dessas alternativas, mas sim o emprego conotativo do vocábulo "ferramenta". No contexto da expressão "a tecnologia é uma ferramenta indispensável", o termo não designa um instrumento físico, mas é utilizado metaforicamente para representar um meio ou recurso, caracterizando sentido figurado. A mera existência de duas alternativas semanticamente próximas não compromete a validade da questão quando ambas são incorretas diante do contexto apresentado. Assim, não há duplicidade de resposta correta nem violação aos princípios da objetividade ou da unicidade da resposta. Diante do exposto, o recurso deve ser INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34806	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO O recurso não merece acolhimento. A expressão destacada na questão é "da capacidade de planejamento", cujo núcleo é o substantivo capacidade. A banca solicitou a identificação da função sintática da expressão destacada, e, nessa estrutura, "de planejamento" exerce a função de complemento nominal do substantivo abstrato "capacidade". A classificação não recai sobre a relação entre o verbo depender e toda a locução nominal, mas sobre a estrutura interna do sintagma destacado. Embora o verbo depender seja transitivo indireto e exija objeto indireto, essa circunstância não altera a classificação sintática do complemento interno do nome "capacidade". Não há ambiguidade no enunciado, tampouco coexistência de duas respostas corretas para o trecho efetivamente destacado. Dessa forma, a questão observa a doutrina gramatical majoritária, inexistindo vício capaz de justificar alteração do gabarito ou anulação da questão. Conclusão: Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar	Indeferido
34805	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece provimento. A questão foi elaborada com base na redação vigente do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, adotada como referência para o certame. Nos termos do art. 102, a consequência do decurso do prazo de vista sem manifestação é o retorno da matéria para deliberação, fundamento que ampara o gabarito preliminar. A alegação de coexistência de versões do Regimento não procede, pois concursos públicos devem observar a legislação vigente na data de publicação do edital, não sendo cabível invocar redações revogadas ou superadas para afastar o gabarito. Assim, não há ambiguidade normativa nem vício capaz de justificar a anulação ou alteração da resposta, motivo pelo qual o recurso deve ser indeferido.	Indeferido
34804	537259	HENRIQUE CÂNDIDO FERNANDES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. O art. 100 da Lei Complementar nº 02/2004 estabelece, de forma objetiva, a redução gradativa do período de férias conforme a quantidade de faltas injustificadas. Na hipótese de 20 faltas, o servidor enquadra-se na faixa prevista no inciso III ("mais de 15 a 23 faltas"), fazendo jus a 18 dias corridos de férias, exatamente como consignado no gabarito preliminar. Não há ambiguidade capaz de comprometer a identificação da resposta correta, tampouco a questão adotou a perda total do direito às férias. As faixas previstas no dispositivo legal são suficientes para enquadrar o caso concreto, inexistindo vício que justifique alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido

34834	535178	IVONE DE SOUZA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. Embora seja correto que o servidor com 11 faltas perde o direito ao abono de aniversário, a interpretação apresentada quanto à CET não encontra respaldo no Estatuto. A norma estabelece expressamente que não farão jus à Gratificação por Condição Especial de Trabalho (CET) os servidores que percebem horas extraordinárias, evidenciando a incompatibilidade entre as duas vantagens. Assim, a consequência jurídica é a impossibilidade de manutenção da CET enquanto houver percepção de horas extras, não sendo possível afirmar que a gratificação permanece por possuir "natureza distinta". A interpretação sistemática do Estatuto conduz à conclusão adotada pela banca, inexistindo fundamento legal para a alteração do gabarito. Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar, por estar em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivinhema/MS.	Indeferido
34833	535178	IVONE DE SOUZA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece acolhimento. No trecho "a tecnologia é uma ferramenta indispensável", o vocábulo "ferramenta" não designa um instrumento físico específico, mas é empregado para atribuir à tecnologia a função de meio ou recurso para alcançar determinado objetivo, caracterizando uso figurado (conotativo). As referências posteriores a equipamentos, sistemas e sua operação não alteram o sentido semântico da palavra utilizada no trecho objeto da questão, pois o autor trata "tecnologia" em sentido amplo, e não como um utensílio material específico. A eventual existência de acepções literais do vocábulo em outros contextos não modifica a interpretação exigida pelo texto apresentado. Assim, não há dupla resposta correta nem ambiguidade capaz de comprometer a objetividade da questão. Recurso indeferido. Mantém-se o gabarito preliminar, por estar de acordo com a interpretação semântica do texto e com a resposta indicada pela banca examinadora.	Indeferido
34770	535142	JOSÉ LAURINDO DE ALMEIDA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. O enunciado utiliza o trecho "associada ao aperfeiçoamento" como referência para a ocorrência da crase decorrente da exigência da preposição "a" pelo termo regente, solicitando a identificação de alternativa em que o acento indicativo de crase esteja corretamente empregado segundo a mesma lógica de regência e fusão entre preposição e artigo. A circunstância de a preposição decorrer de regência nominal no exemplo e de regência verbal na alternativa correta não descaracteriza a identidade do fenômeno gramatical cobrado, que é justamente a ocorrência da crase por exigência do termo regente seguida de artigo definido feminino. Assim, a diferença entre a natureza da regência não torna a alternativa incorreta nem compromete a objetividade da questão, inexistindo fundamento para alteração do gabarito ou anulação.	Indeferido
34794	534362	JULIANO ALMEIDA DA SILVA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. O art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado mediante contratação direta ou licitação, nas hipóteses legalmente previstas. Todavia, a assertiva impugnada refere-se à Ata de Registro de Preços, cuja existência, por si só, não constitui hipótese de dispensa de licitação. A Ata é instrumento decorrente de procedimento regularmente instaurado e apenas viabiliza futuras contratações nas condições previamente registradas, não dispensando licitação por força de sua existência. Assim, o recorrente confunde institutos jurídicos distintos, inexistindo fundamento para alteração do gabarito.	Indeferido
34813	535195	KATIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES PETRELI	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece provimento. A questão solicitou a identificação do sentido empregado pelo vocábulo "ferramenta" no contexto da expressão "a tecnologia é uma ferramenta indispensável", cuja resposta deve observar a classificação semântica tradicional da língua portuguesa. Nesse contexto, "ferramenta" não designa um instrumento físico, mas é empregada metaforicamente para indicar um meio ou recurso, caracterizando uso conotativo. O fato de o termo ser amplamente utilizado em áreas como tecnologia da informação, administração ou gestão como terminologia especializada não altera sua classificação semântica no texto apresentado. A existência de acepções técnicas do vocábulo em glossários ou documentos oficiais não afasta o emprego figurado verificado no contexto da questão, nem torna correta a alternativa "técnico", que se refere à natureza vocabular do termo e não ao sentido semântico exigido pelo enunciado. Assim, não há ambiguidade ou coexistência de respostas corretas.	Indeferido

34815	535195	KATIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES PETRELI	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não merece acolhimento. A assertiva IV afirma que "a existência da Ata de Registro de Preços dispensa licitação", o que contraria a sistemática da Lei nº 14.133/2021. A Ata de Registro de Preços é resultado de procedimento licitatório (ou, excepcionalmente, de contratação direta nas hipóteses legais), não constituindo causa legal de dispensa de licitação para sua formação. As contratações decorrentes da ata prescindem de nova licitação justamente porque já houve procedimento prévio válido, e não porque a existência da ata configure hipótese de dispensa. A interpretação proposta pelo recorrente amplia indevidamente o alcance da expressão "dispensa licitação", confundindo a desnecessidade de repetir o certame com o instituto jurídico da dispensa de licitação. Assim, permanece correta a assertiva como incorreta e, por conseguinte, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34861	536069	LARISSA MARQUES JARDIM	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A narrativa de situação hipotética eventualmente incompatível com o Estatuto não invalida a questão, pois cabe ao candidato aplicar a legislação vigente às circunstâncias apresentadas. A indicação do percentual da CET e a referência às horas extraordinárias não demonstram, por si só, erro material ou ausência de alternativa correta. Não se verifica vício apto a justificar a anulação ou alteração do gabarito, motivo pelo qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34860	536069	LARISSA MARQUES JARDIM	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A utilização da expressão "servidor" no art. 106, isoladamente, não conduz à conclusão de que a licença alcança indistintamente os ocupantes de cargos efetivos e exclusivamente comissionados. A interpretação do dispositivo deve observar a sistemática do regime jurídico municipal, sendo insuficiente a invocação de legislação federal para afastar o gabarito. Não se verifica erro material ou ausência de alternativa correta, motivo pelo qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34757	534831	MARCELINO DE ALMEIDA MENEZES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. Não se verifica contradição apta a comprometer a objetividade da questão ou a identificação da alternativa correta. O enunciado deve ser interpretado de forma sistemática e em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivinhema/MS, sendo possível identificar o regime jurídico aplicável ao agente público descrito. As alegações apresentadas decorrem de interpretação subjetiva do enunciado e não demonstram incompatibilidade entre a situação hipotética e a legislação municipal. Ausente vício material ou ambiguidade capaz de impedir a identificação da resposta correta, não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34863	537173	MATEUS FELIPE DA SILVA LOPES	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O enunciado utiliza corretamente o exemplo "ao aperfeiçoamento" para demonstrar a regência do adjetivo "associada", da qual decorre a exigência da preposição "a". A referência à "mesma lógica gramatical" diz respeito à regência que fundamenta o emprego da crase nas alternativas, e não à necessidade de o exemplo conter acento grave. Não há vício de formulação nem ambiguidade capaz de justificar a anulação da questão, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34780	536310	RAFAEL CRISTALDO VILHALBA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. No contexto do texto, a expressão "a tecnologia é uma ferramenta indispensável" emprega o vocábulo "ferramenta" em sentido figurado, atribuindo à tecnologia a função de meio ou recurso para a consecução de determinado objetivo, caracterizando uso conotativo. O fato de a palavra possuir acepção técnica ou ser utilizada em áreas como tecnologia da informação e administração não altera a classificação semântica exigida na questão. O emprego de termos como "ferramenta de gestão" ou "ferramenta de software" representa extensão metafórica consolidada do significado original, sem descaracterizar o sentido conotativo no contexto apresentado. Assim, não há ambiguidade nem coexistência de respostas corretas que justifique a anulação da questão.	Indeferido

34874	536999	RODRIGO DA SILVA CRUZ BATTISTELLA	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefer-se o recurso. Embora a expressão "fase externa" não conste literalmente do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de terminologia doutrinária e administrativa amplamente consolidada para distinguir a fase preparatória da fase pública da licitação. A redação da assertiva não contraria o texto legal nem compromete sua objetividade, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34771	535245	SÉRGIO MURILLO BARBOSA CORREA	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. As assertivas I, II e III encontram-se corretas, conforme a doutrina e a legislação aplicáveis. Quanto à assertiva IV, sua redação não restringe indevidamente as atribuições do agente de contratação, apenas destaca uma de suas competências típicas, consistente na condução do procedimento licitatório, podendo ser auxiliado por equipe de apoio, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021. O fato de o agente de contratação exercer outras atribuições ao longo do procedimento não torna incorreta a afirmação. A assertiva V permanece incorreta, pois as fundações públicas não possuem necessariamente personalidade jurídica de direito privado, podendo ser de direito público ou privado. Assim, não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34849	533903	TAMIRES SILVA DE MORAES	Analista de Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. O recurso não merece acolhimento. A questão buscou avaliar o conhecimento acerca da ocorrência da crase, decorrente da fusão da preposição exigida pelo termo regente com o artigo feminino. A lógica gramatical permanece a mesma, independentemente de a regência ser verbal, nominal ou adjetiva. Não há incompatibilidade entre o enunciado e a alternativa indicada no gabarito, nem vício capaz de justificar a anulação da questão. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34847	533903	TAMIRES SILVA DE MORAES	Analista de Licitação e Contratos	INDEFERIDO. O recurso não comprova a alegada inexistência de alternativa correta, limitando-se a apresentar interpretação própria das assertivas sem demonstrar incompatibilidade objetiva entre o gabarito e as opções da questão. A tese de que todas as alternativas consideram a assertiva V como correta não foi devidamente comprovada. Não se verifica erro material ou vício capaz de comprometer a objetividade da questão. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34846	536242	ALESSANDRA FERRETTI SARTORI	Analista de Recursos Humanos	O recurso não merece acolhimento. A questão utilizou situação hipotética para avaliar a aplicação das regras estatutárias pertinentes, não exigindo do candidato aferir a legalidade do percentual da CET indicado no enunciado. Ainda que o percentual mencionado não corresponda ao limite atualmente previsto na legislação municipal, tal circunstância não interfere na solução da questão. Da mesma forma, a referência ao recebimento de horas extraordinárias e à CET integra o contexto fático proposto, cabendo ao candidato aplicar as consequências jurídicas previstas no Estatuto. Assim, não há erro material, ambiguidade ou vício capaz de comprometer a objetividade da questão ou justificar sua anulação ou alteração de gabarito.	Indeferido
34772	536242	ALESSANDRA FERRETTI SARTORI	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. Embora o art. 106 utilize genericamente a expressão "servidor", a interpretação do Estatuto deve ser sistemática. O art. 104 estabelece regra específica para os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, restringindo-lhes a concessão apenas das licenças expressamente previstas, dentre as quais não se inclui a licença para acompanhamento de cônjuge. Em razão do princípio da especialidade, a norma específica prevalece sobre a regra geral do art. 106. Assim, o gabarito está em consonância com a legislação municipal, inexistindo fundamento para alteração ou anulação da questão.	Indeferido

34881	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva II está tecnicamente correta, pois afirma que os descontos previdenciários podem compor a folha de pagamento, e não a remuneração do servidor. A folha de pagamento é composta tanto por proventos quanto por descontos obrigatórios e facultativos. O recurso confunde os conceitos de remuneração e folha de pagamento, inexistindo a ambiguidade alegada. Assim, não há vício de redação nem fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34877	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A questão foi elaborada com base nas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivinhema/MS, sendo suficiente a interpretação sistemática da legislação indicada no edital para a identificação da alternativa correta. A ausência de transcrição expressa dos dispositivos legais no enunciado não configura vício de elaboração nem compromete a objetividade da questão, porquanto compete ao candidato conhecer a legislação exigida. As alegações apresentadas limitam-se a sustentar a existência de interpretações alternativas, sem demonstrar efetiva incompatibilidade entre o gabarito e o texto legal. Não se verifica ambiguidade, erro material ou inexistência de resposta correta que justifique a alteração do gabarito ou a anulação da questão.	Indeferido
34876	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. Embora o verbo "depende" seja transitivo indireto e exija complemento introduzido pela preposição "de", a função de objeto indireto é desempenhada pela expressão completa "da capacidade de planejamento". O termo efetivamente destacado na questão, "de planejamento", não se vincula ao verbo, mas ao substantivo abstrato "capacidade", completando-lhe o sentido. Trata-se, portanto, de complemento nominal, conforme a classificação adotada pela gramática normativa. Assim, inexiste erro na identificação da função sintática indicada pelo gabarito preliminar, não havendo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34878	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva III foi corretamente considerada incorreta, pois o emprego do advérbio “totalmente” torna a afirmação absoluta e incompatível com a literatura de Gestão de Pessoas. O recrutamento interno pode reduzir custos de integração, mas não elimina completamente a necessidade de adaptação do servidor às novas atribuições, equipes ou processos. Assim, a questão apresenta alternativa correta e não há fundamento para anulação ou alteração do gabarito.	Indeferido
34882	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. As atribuições mencionadas na questão correspondem às competências deliberativas do Plenário, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivinhema/MS. A circunstância de a Mesa Diretora ou a Presidência praticarem atos de iniciativa, condução, formalização ou execução procedimental não transfere a titularidade das competências decisórias ao respectivo órgão. A elaboração e modificação do Regimento Interno, a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, a deliberação sobre vetos e a eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes constituem atos cuja decisão compete ao Plenário, ainda que existam fases preparatórias desempenhadas por outros órgãos da Câmara. Não há, portanto, ambiguidade capaz de comprometer a objetividade da questão ou justificar alteração do gabarito ou sua anulação.	Indeferido
34879	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A questão foi elaborada com base no regime jurídico previsto no conteúdo programático do edital e nas normas aplicáveis ao certame. As definições de reintegração, recondução, reversão, aproveitamento e readaptação são institutos jurídicos consolidados e não apresentam ambiguidade capaz de comprometer a resposta correta. A mera existência de disciplina semelhante em outros estatutos não invalida a questão. Assim, não há fundamento para anulação ou alteração do gabarito.	Indeferido

34880	535073	AMANDA CAROLINA HARTMANN	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A afirmativa V está corretamente considerada incorreta, pois a confissão do servidor não afasta o dever de motivação da decisão administrativa disciplinar. O princípio da motivação exige fundamentação expressa em todos os atos sancionatórios, independentemente da existência de confissão. Assim, a questão não apresenta vício que comprometa a identificação da alternativa correta. Não há fundamento para anulação ou alteração do gabarito.	Indeferido
34839	535157	ANDREIA GONÇALVES DA SILVA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva IV está em conformidade com a legislação ao afirmar que a vacância pode decorrer de promoção, aposentadoria ou falecimento. O emprego da expressão "pode decorrer" demonstra caráter exemplificativo, sem pretensão de esgotar todas as hipóteses legais de vacância. A omissão de outras modalidades previstas em lei não torna a assertiva incorreta, pois não há afirmação de taxatividade ou exclusividade. Assim, a questão apresenta alternativa objetiva e compatível com o ordenamento jurídico, inexistindo fundamento para anulação ou alteração do gabarito.	Indeferido
34875	535138	DAYANE OVIEDO SILVEIRA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. Não há contradição no enunciado. É juridicamente possível que um servidor ocupante de cargo efetivo seja nomeado para exercer cargo em comissão, sem perder seu vínculo efetivo. A restrição prevista no art. 104 da Lei Complementar nº 02/2004 aplica-se apenas ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não alcançando o servidor efetivo investido em cargo comissionado. Assim, a questão apresenta solução objetiva e não há fundamento para anulação.	Indeferido
34872	536603	JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A alegação não procede. A questão adota hipótese fática para avaliação da aplicação das regras estatutárias, sem exigir do candidato análise da legalidade do percentual da CET. Eventual alteração legislativa quanto ao percentual máximo da gratificação não compromete a solução da questão nem interfere na identificação da alternativa correta. Assim, não há vício de formulação capaz de justificar a anulação da questão.	Indeferido
34792	535784	LETICIA MENDES DE SANTANA CAPISTANO	Analista de Recursos Humanos	Não se verifica erro no gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa originalmente divulgada, inexistindo fundamento para sua alteração ou para a anulação da questão.	Indeferido
34790	535735	LETISCIA FERNANDES DA SILVA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva II está tecnicamente correta. Referências absolutas no Excel têm justamente a finalidade de permanecer inalteradas quando fórmulas são copiadas ou preenchidas para outras células, por meio da utilização do símbolo "\$". A possibilidade de o usuário editar manualmente a fórmula não descaracteriza essa propriedade nem torna a afirmação imprecisa, pois se trata de hipótese diversa da operação de cópia mencionada na assertiva. Assim, não há erro material, ambiguidade ou fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido

34777	533808	LUIS FERNANDO ATANAZIO ZANETTI	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A expressão "de planejamento" completa o sentido do substantivo abstrato "capacidade", respondendo à indagação "capacidade de quê?", razão pela qual exerce a função de complemento nominal, conforme a doutrina gramatical majoritária. Embora a locução contribua para especificar o significado do substantivo, essa circunstância não descaracteriza sua natureza completiva. Assim, a classificação como adjunto adnominal não encontra amparo no contexto sintático da oração, inexistindo dupla interpretação que justifique a alteração do gabarito ou a anulação da questão.	Indeferido
34774	533808	LUIS FERNANDO ATANAZIO ZANETTI	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A legislação municipal aplicável prevê expressamente que o direito ao abono de aniversário é condicionado ao número de faltas do servidor, abrangendo faltas justificadas ou não, conforme redação vigente do Estatuto dos Servidores. Assim, a circunstância de as ausências serem justificadas não afasta a incidência da regra legal que limita a concessão do benefício. Desse modo, não há contradição no enunciado nem vício de formulação, permanecendo correta a alternativa indicada no gabarito preliminar.	Indeferido
34761	534291	NARA HENRIQUE BRAGUINI	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A questão deve ser interpretada em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivinhema/MS e com a situação funcional descrita no enunciado. A alegação de incompatibilidade entre as expressões "servidor efetivo" e "ocupante de cargo em comissão" decorre de interpretação isolada dos dispositivos legais, não sendo suficiente para caracterizar vício de elaboração. Além disso, as regras relativas à remuneração da licença por motivo de doença em pessoa da família e às demais licenças estatutárias foram corretamente consideradas pela banca, inexistindo incompatibilidade capaz de afastar a alternativa indicada no gabarito. Não se verifica ambiguidade, erro material ou ausência de resposta correta que justifique a alteração do gabarito ou a anulação da questão.	Indeferido
34830	533482	ROGERIO RIBEIRO CAMPOS	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A Constituição Federal distingue os cargos efetivos dos cargos em comissão, mas não impede que um servidor efetivo seja nomeado para exercer cargo em comissão, preservando seu vínculo originário. A expressão utilizada no enunciado não compromete a compreensão da situação funcional nem inviabiliza a aplicação da legislação pertinente. Eventual interpretação da expressão "exclusivamente" não afasta a objetividade da questão, sendo possível identificar a alternativa correta com base no regime jurídico aplicável. Assim, inexistem ambiguidade ou incompatibilidade constitucional que justifiquem a alteração do gabarito ou a anulação da questão.	Indeferido
34822	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva III está correta, pois a posse constitui requisito indispensável para a investidura em cargo público, conforme dispõe a legislação aplicável e a doutrina majoritária. Embora a posse seja o ato que materializa a investidura, afirmar que ela é requisito para sua concretização não representa inversão conceitual nem incorreção jurídica. A redação da assertiva é compatível com o entendimento predominante, não havendo ambiguidade ou vício capaz de justificar a alteração do gabarito ou a anulação da questão.	Indeferido
34826	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva IV está correta ao afirmar que o plano de carreira constitui instrumento de valorização e desenvolvimento profissional. A existência de limitações orçamentárias, regras estatutárias ou critérios específicos para progressão funcional não descaracteriza essa finalidade, amplamente reconhecida na doutrina de Gestão de Pessoas e na Administração Pública. O fato de cada ente disciplinar a evolução funcional por legislação própria não torna a assertiva ambígua ou incorreta. Assim, não há vício de formulação nem fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido

34825	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva III apresenta conceito correto e suficiente para os fins da questão, ao definir a reversão como o retorno à atividade de servidor aposentado, observadas as hipóteses legais. Não era necessário reproduzir todos os requisitos e modalidades previstos na legislação, pois a afirmação não pretendeu esgotar o tema. A generalidade da redação não implica incorreção ou ambiguidade, razão pela qual não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34824	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A assertiva III está em conformidade com a Lei nº 12.846/2013, que estabelece expressamente que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui nem depende da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores. Embora a infração decorra de atos praticados por pessoas naturais, a lei consagra a autonomia das esferas de responsabilização, não havendo ambiguidade na redação da assertiva. Assim, a questão encontra respaldo no texto legal e não apresenta vício que justifique alteração do gabarito ou anulação.	Indeferido
34823	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A questão aborda conceitos gerais sobre o e-Social e suas finalidades, em conformidade com a legislação e os atos normativos vigentes. A substituição gradual de determinadas obrigações acessórias durante a fase de implantação do sistema não descaracteriza a veracidade das assertivas, tampouco gera ambiguidade capaz de comprometer a objetividade da questão. Eventuais peculiaridades de cronograma ou de grupos de obrigados não alteram o conceito cobrado. Assim, não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34821	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A competência deve ser analisada à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivinhema, norma específica exigida no edital. No âmbito do Regimento, a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito integra as atribuições do Plenário, sem prejuízo dos atos meramente procedimentais praticados pela Presidência ou Mesa Diretora. A jurisprudência do STF sobre o direito das minorias não altera a distribuição interna de competências prevista no Regimento aplicável ao certame. Assim, a questão encontra respaldo na legislação específica cobrada, inexistindo erro material ou fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34820	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A legislação municipal aplicável prevê expressamente a incompatibilidade entre a percepção da Gratificação por Condição Especial de Trabalho (CET) e o recebimento de horas extraordinárias, vedando sua acumulação. Assim, ainda que ambas possuam naturezas remuneratórias distintas, prevalece a vedação legal específica estabelecida pelo Estatuto dos Servidores. Dessa forma, a alternativa indicada no gabarito está em conformidade com a legislação vigente, inexistindo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34819	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A alegação não procede. O edital do certame indicou expressamente a legislação municipal como conteúdo programático, incluindo o Estatuto dos Servidores Públicos de Ivinhema/MS, sendo desnecessária a reprodução do dispositivo legal no enunciado da questão. Cabia ao candidato aplicar as regras previstas no Estatuto à situação hipotética apresentada. Assim, a ausência de citação expressa do artigo correspondente não compromete a objetividade da questão nem configura vício capaz de justificar sua anulação.	Indeferido

34767	535603	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIDO. Esse recurso não corresponde ao conteúdo da Questão 02.	Indeferido
34857	535779	VICTOR HUGO MANNIGEL PAIXÃO	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A expressão "mesma lógica gramatical" refere-se à ocorrência da crase decorrente da exigência da preposição "a" pelo termo regente, seguida do artigo feminino, e não à identidade da espécie de regência (nominal ou verbal). Tanto no exemplo do enunciado quanto na alternativa considerada correta há exigência da preposição por regência e sua fusão com o artigo definido feminino, configurando corretamente o emprego da crase. Assim, a questão apresenta comando objetivo, inexistindo ambiguidade ou vício que justifique sua anulação.	Indeferido
34785	535733	VITOR PEIXOTO CANESTRARO	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A expressão "mesma lógica gramatical" refere-se ao emprego da crase decorrente da exigência da preposição "a" pelo termo regente, seguida do artigo definido feminino, e não à identidade entre regência nominal e regência verbal. A alternativa indicada no gabarito apresenta corretamente esse mesmo mecanismo gramatical, ainda que decorrente da regência de um verbo. As demais alternativas contêm emprego incorreto do acento indicativo de crase, inexistindo outra opção válida. Assim, a questão apresenta comando claro, resposta única e compatível com a gramática normativa, não havendo fundamento para anulação.	Indeferido
34791	534944	WANDREI SANTOS MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. Eventuais diferenças de tamanho de fonte ou de diagramação, quando existentes, constituem meras irregularidades formais que, por si só, não comprometem a compreensão do enunciado, das alternativas ou a identificação da resposta correta. Não foi demonstrado prejuízo efetivo à isonomia entre os candidatos nem influência concreta sobre a resolução da questão. Assim, ausente prova de que a formatação comprometeu a objetividade da avaliação, não há fundamento para a anulação da questão.	Indeferido
34789	534944	WANDREI SANTOS MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. Eventuais diferenças de tamanho de fonte ou de diagramação, quando existentes, constituem irregularidades meramente formais que não comprometem a compreensão do enunciado, das alternativas ou a identificação da resposta correta. Não restou demonstrado prejuízo efetivo aos candidatos, tampouco influência concreta da formatação sobre a resolução da questão. Ausente comprovação de violação à isonomia ou à objetividade do certame, não há fundamento para a anulação da questão.	Indeferido
34788	534944	WANDREI SANTOS MOURA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A questão delimitou expressamente a expressão cuja função sintática deveria ser identificada, qual seja, "de planejamento", e não todo o segmento "da capacidade de planejamento". Embora este último integre o objeto indireto do verbo depender, a locução "de planejamento" mantém relação direta com o substantivo abstrato "capacidade", completando-lhe o sentido e exercendo a função de complemento nominal, conforme a gramática normativa. Assim, não há ambiguidade na redação da questão nem dupla interpretação que justifique sua anulação ou alteração do gabarito.	Indeferido

34894	534223	WESLEY AUGUSTO STOCCO	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO DO RECURSO. Não assiste razão ao recorrente. A forma verbal "obter-se-ão" caracteriza hipótese de mesóclise, uma vez que o pronome "se" encontra-se intercalado entre o radical do verbo e a desinência do futuro do presente. Assim, a alegação de que a construção configura ênclise não encontra amparo na gramática normativa. Inexistindo erro na classificação da colocação pronominal adotada pela banca, não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34816	534790	WESLEY VINÍCIUS GALAN SOARES	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A alegação não merece prosperar. Embora o enunciado mencione percentual de 80% para a Gratificação por Condição Especial de Trabalho (CET), tal dado integra apenas a situação hipotética proposta e não constitui objeto de análise da questão. A resposta exigia a aplicação das consequências jurídicas previstas no Estatuto dos Servidores, sendo irrelevante, para a solução do item, a compatibilidade do percentual informado com a legislação vigente. Assim, eventual divergência quanto ao percentual da CET não compromete a objetividade da questão, não caracteriza erro material capaz de invalidá-la e não justifica a anulação ou alteração do gabarito.	Indeferido
34866	533481	ROGERIO RIBEIRO CAMPOS	Assistente Financeiro	INDEFERIDO. O recurso do candidato está totalmente incompatível com o conteúdo da questão.	Indeferido
34758	535461	ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA ZANI	Zelador	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O recorrente não apresentou fundamento técnico ou normativo capaz de demonstrar que a classificação adotada pelo gabarito contraria padrão oficial ou literatura especializada. A expressão "limpeza periódica" admite utilização para atividades executadas em intervalos programados, não se restringindo necessariamente a cronogramas mensais, trimestrais ou semestrais. Inexistindo erro material ou ambiguidade objetiva, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34793	535461	ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA ZANI	Zelador	INDEFERIDO. O recurso é incompatível com a questão assinalada pelo candidato.	Indeferido

Edital - Concurso Público 01/2026 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA					
Resultado dos Recursos contra o Gabarito Preliminar e questões das Provas Objetivas (NÍVEL MÉDIO)					
Código do recurso	Nº INSC	CANDIDATO	Vaga	Resposta do recurso	Status do recurso
34870	536603	JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. A questão não exige do candidato verificar a legalidade do percentual da Gratificação por Condição Especial de Trabalho (CET), mas apenas aplicar as regras estatutárias à situação hipotética apresentada. Ainda que o percentual mencionado não corresponda ao atualmente previsto na legislação, tal circunstância não interfere na resolução da questão nem altera a alternativa correta. Assim, a utilização de um dado hipotético não caracteriza erro material ou vício capaz de comprometer a objetividade da avaliação, inexistindo fundamento para anulação.	Indeferido
34818	536451	MATHEUS SANTOS SOUZA DO NASCIMENTO	Analista de Recursos Humanos	INDEFERIMENTO. O recurso não merece acolhimento. A alegação parte de premissa incompatível com o gabarito apontado, ao afirmar que a alternativa considerada correta atribui os decretos legislativos ao Poder Executivo. Os decretos legislativos são, de fato, espécies normativas privativas do Poder Legislativo, assim como as resoluções, conforme o sistema constitucional brasileiro. Não havendo erro material ou incompatibilidade entre o conteúdo da questão e o gabarito oficial, inexistem fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido
34764	535225	JEAN CARLOS NUNES SCHULTZ	Assistente Legislativo	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que nenhuma das alternativas estaria em conformidade com a legislação municipal, sem indicar quais dispositivos do Regimento Interno, da Lei Orgânica ou de outras normas teriam sido violados, tampouco demonstra objetivamente a incorreção do gabarito. A ausência de fundamentação específica e de comprovação do alegado vício impede o acolhimento do pedido. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34890	534452	MATEUS MACIEL RIBAS	Assistente Legislativo	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A possibilidade de supressão da expressão "com a sociedade" sem comprometimento da compreensão global da oração não constitui critério determinante para afastar sua classificação como complemento nominal. A identificação dessa função sintática decorre da relação de complementação estabelecida com o substantivo abstrato "comunicação", e não da indispensabilidade do termo à inteligibilidade do período. As obras citadas pelo recorrente não infirmam a classificação adotada pela banca no contexto da questão. Dessa forma, inexistindo ausência de gabarito correto ou ambiguidade que comprometa a objetividade do item, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34759	535083	NARA HENRIQUE BRAGUINI	Assistente Legislativo	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. Embora o recorrente alegue a existência de contradição entre questões de provas distintas do mesmo certame, não apresentou elementos objetivos que comprovem a identidade do enunciado, do gabarito ou do contexto das questões mencionadas. Ademais, a questão recorrida encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação aplicável ao reconhecer que os decretos legislativos constituem espécies normativas próprias do Poder Legislativo. Ausente demonstração inequívoca de erro material ou de efetiva contradição nos critérios de correção,	Indeferido
34831	537261	SIMONY HOEPERS	Assistente Legislativo	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O equívoco apontado na grafia da palavra "lega", em substituição a "legal", configura mero erro material de digitação, sem aptidão para comprometer a compreensão da alternativa ou alterar seu conteúdo jurídico. O contexto da assertiva permite identificar, de forma inequívoca, que a referência correta é ao "sigilo como exceção legal fundamentada", em conformidade com a Lei nº 12.527/2011. Não havendo prejuízo à objetividade da questão nem indução do candidato a erro, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34827	534587	ADRIANE DOS SANTOS MENESES	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido

34864	534742	ALYSSON HYDAN FERREIRA SANTANA	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO . A argumentação do candidato não procede. A alternativa A é tecnicamente correta segundo a gramática normativa, e a alegação de que a regência poderia ser atribuída à expressão "ter acesso a" não é suficiente para invalidar a justificativa apresentada.	Indeferido
34862	534742	ALYSSON HYDAN FERREIRA SANTANA	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO. A classificação da expressão "com a sociedade" como complemento nominal encontra respaldo na gramática normativa tradicional. O termo complementa o sentido do substantivo abstrato "comunicação", mantendo a regência da forma verbal correspondente ("comunicar-se com"). Eventuais divergências doutrinárias não afastam a correção do gabarito nem comprometem a objetividade da questão. Mantém-se, portanto, o gabarito originalmente divulgado.	Indeferido
34765	533752	ANDRÉ GUSTAVO DUARTE LIMA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34853	534597	DIONE DOS SANTOS MIRANDA	Assistente Administrativo	Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34851	534033	ERIKA SANTOS SILVA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34850	533345	GABRIELA DOS SANTOS	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34883	534010	GABRIELI DA SILVEIRA FERREIRA	Assistente Administrativo	INDEFERIDO. A alternativa C permanece correta, pois o período apresenta simultaneamente uma oração subordinada adverbial condicional e orações coordenadas sindéticas aditivas correlativas. A classificação "período composto por coordenação e subordinação" corresponde ao entendimento consolidado da gramática normativa. A existência de uma relação subordinativa predominante não afasta a presença objetiva da coordenação, razão pela qual não há duplicidade de respostas nem fundamento para anulação da questão.	Indeferido
34837	534422	GEOVANE SANTANA VINHAS	Assistente Administrativo	INDEFERIDO. Está claro no Edital que o candidato tem a obrigação de conferir sua prova e seu cartão-resposta.	Indeferido

34835	534422	GEOVANE SANTANA VINHAS	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34848	533338	ISABELA CRISTINA FORTILES MATIAS	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34829	534350	JÉSSICA CAROLINE SANTOS MELLO	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34814	535839	JESSICA DOS SANTOS DO NASCIMENTO	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34756	537510	KAIO PADILHA BARBOSA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34855	537544	LAIS ALINE PEREIRA TERING	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34828	533329	LUANA APARECIDA QUEIROZ TERTO	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34838	534631	MANASSÉS DOS SANTOS DA SILVA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido

34836	534631	MANASSÉS DOS SANTOS DA SILVA	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO. A alternativa C permanece correta, pois o período apresenta simultaneamente uma oração subordinada adverbial condicional e orações coordenadas sindéticas aditivas correlativas. A classificação "período composto por coordenação e subordinação" corresponde ao entendimento consolidado da gramática normativa. A existência de uma relação subordinativa predominante não afasta a presença objetiva da coordenação, razão pela qual não há duplicidade de respostas nem fundamento para anulação da questão.	Indeferido
34782	536064	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34799	535312	MIGUELA KERLY ROMÃO BRITOS	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34781	533668	PATRICIA DA SILVA LIMA	Assistente Administrativo	INDEFERIDO. O recorrente fala de outro cargo, outra prova, cujo conteúdo é divergente do cargo de Assistente Administrativo objeto de análise.	Indeferido
34784	533668	PATRICIA DA SILVA LIMA	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO. O recorrente não demonstrou erro material, existência de mais de uma alternativa correta ou divergência doutrinária relevante capaz de comprometer a objetividade da questão. A alegação genérica de que diferentes materiais didáticos apresentam explicações distintas sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é suficiente para afastar a correção do gabarito preliminar. Mantém-se, portanto, o gabarito originalmente divulgado.	Indeferido
34783	533668	PATRICIA DA SILVA LIMA	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO. O recorrente não demonstrou erro material, ambiguidade objetiva, existência de mais de uma alternativa correta ou divergência doutrinária relevante. A alegação genérica de que materiais didáticos simplificam as regras relativas ao verbo "haver" não compromete a objetividade da questão nem afasta a correção do gabarito preliminar. Mantém-se, portanto, o gabarito originalmente divulgado.	Indeferido
34778	533805	RAFAEL VILELA DE SANTANA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34817	536768	RODRIGO ALVES DA SILVA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido

34798	533698	SARA VITÓRIA RIBAS BARRETO	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO. A alternativa C permanece correta, pois o período apresenta simultaneamente uma oração subordinada adverbial condicional e orações coordenadas sindéticas aditivas correlativas. A classificação "período composto por coordenação e subordinação" corresponde ao entendimento consolidado da gramática normativa. A existência de uma relação subordinativa predominante não afasta a presença objetiva da coordenação, razão pela qual não há duplicidade de respostas nem fundamento para anulação da questão.	Indeferido
34800	533698	SARA VITÓRIA RIBAS BARRETO	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34888	535712	SILVIA SAMPAIO GUARDADO	Assistente Administrativo	INDEFERIDO. O assunto abordado faz parte do conteúdo programático do Edital.	Indeferido
34893	536393	STEPHANIE SILVA CERQUEIRA SANTOS	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão 27 da prova B alterado para letra D.	Deferido
34886	535599	SUELLEN DOS SANTOS PALOMBO	Assistente Administrativo	RECURSO DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA O edital prevê expressamente o estudo do Manual de Redação da Presidência da República, cuja versão vigente suprimiu o memorando como expediente oficial autônomo, adotando o padrão ofício para as comunicações administrativas. Assim, a indicação do memorando como resposta correta mostra-se incompatível com a bibliografia exigida pelo próprio certame, comprometendo a objetividade da questão. Diante disso, determina-se a anulação da questão.	Deferido
34887	535599	SUELLEN DOS SANTOS PALOMBO	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão 27 da prova B alterado para letra D.	Deferido
34796	537171	TAIZI FERNANDA GONÇALVES MANOEL	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34766	535602	TATIANE PEREIRA DE MOURA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido

34858	535255	THAIS DOS SANTOS MIRANDA	Assistente Administrativo	GABARITO da prova B alterado para letra D.	Deferido
34852	535255	THAIS DOS SANTOS MIRANDA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34859	537321	TIAGO GOMES	Assistente Administrativo	RECURSO INDEFERIDO. A alternativa C permanece correta, pois o período apresenta simultaneamente uma oração subordinada adverbial condicional e orações coordenadas sindéticas aditivas correlativas. A classificação "período composto por coordenação e subordinação" corresponde ao entendimento consolidado da gramática normativa. A existência de uma relação subordinativa predominante não afasta a presença objetiva da coordenação, razão pela qual não há duplicidade de respostas nem fundamento para anulação da questão.	Indeferido
34856	537321	TIAGO GOMES	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34832	535832	VINICIUS ALVES SCHAUTZ	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34787	534943	WANDREI SANTOS MOURA	Assistente Administrativo	DEFERIDO. Gabarito da questão da prova B alterado para letra D.	Deferido
34884	534739	CRISLAINE GUALDI DOS SANTOS SILVA	Assistente de Compras, Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O período apresenta simultaneamente uma oração subordinada adverbial condicional e estruturas oracionais coordenadas introduzidas pela correlação aditiva "não apenas... mas também", razão pela qual a classificação como período composto por coordenação e subordinação está em conformidade com a gramática normativa tradicional adotada em concursos públicos. A interpretação doutrinária invocada pelo recorrente não afasta a correção do gabarito nem evidencia duplicidade de respostas válidas. Mantém-se, portanto, o gabarito	Indeferido
34802	533888	EDUARDO MATHEUS SILVA CUNHA	Assistente de Compras, Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O período apresenta, simultaneamente, oração subordinada adverbial condicional e estrutura coordenativa aditiva correlativa, justificando sua classificação como período composto por coordenação e subordinação. A alegação de que haveria apenas coordenação de verbos no interior do predicado não afasta a análise sintática tradicional adotada pela gramática normativa e pelas principais bancas examinadoras. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido

34801	533888	EDUARDO MATHEUS SILVA CUNHA	Assistente de Compras, Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A classificação da expressão "de comunicação" como complemento nominal encontra respaldo na gramática normativa tradicional, por completar o sentido do substantivo abstrato "comunicação" no contexto apresentado. A interpretação sugerida pelo recorrente, atribuindo-lhe valor de adjunto adnominal, não afasta a correção do gabarito, uma vez que a leitura adotada pela banca é amplamente aceita pela doutrina gramatical e adequada ao contexto da questão. Não se verifica ambiguidade suficiente para comprometer a objetividade do item ou justificar sua anulação. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34773	536150	ÍNDILLA GEOVANA RAMOS DA SILVA	Assistente de Compras, Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. Embora o recorrente apresente interpretação gramatical defensável acerca da estrutura correlativa "não apenas... mas também", a classificação do período como composto por coordenação e subordinação encontra respaldo na gramática normativa tradicional adotada pelas principais bancas examinadoras. As formas verbais reduzidas de infinitivo "ampliar sua eficiência" e "fortalecer a confiança da população" configuram estruturas coordenadas correlativas, coexistindo com a oração subordinada adverbial condicional introduzida por "se". Não se verifica erro no gabarito nem motivo para alteração ou anulação da questão.	Indeferido
34844	535063	RODRIGO JOSE GONZATTO	Assistente de Compras, Licitação e Contratos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. O fato de a expressão "mecanismos eficientes de comunicação com a sociedade" exercer função de objeto direto não altera a função sintática interna do termo destacado. Se a questão avaliou a expressão "com a sociedade", sua classificação deve ser realizada em relação ao substantivo "comunicação", e não ao verbo "desenvolver". Assim, não procede a alegação de que o termo destacado desempenharia função de objeto direto. Inexistindo comprovação de erro material ou de destaque gráfico que inviabilizasse a identificação do termo analisado, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34763	533705	ANA CLÉA DA SILVA	Atendente de Serviços Diversos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A ausência de informação quanto à natureza ostensiva, sigilosa ou particular da correspondência não compromete a objetividade da questão, pois o enunciado refere-se expressamente à correspondência oficial recebida pela repartição pública. Nessa hipótese, o procedimento administrativo adequado consiste em seu registro, identificação do setor destinatário pelos meios administrativos disponíveis e posterior encaminhamento, sem necessidade de pressupor abertura indevida do documento. Não se verifica ambiguidade capaz de admitir mais de uma resposta correta, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34868	537194	EMANOELE MENDONZA LOPES	Atendente de Serviços Diversos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A situação-problema apresentada permite a identificação de uma sequência de procedimentos compatível com os princípios da organização administrativa, do protocolo e da gestão documental. A ausência de indicação do horário de encerramento do expediente não compromete a objetividade da questão, tampouco torna equivalentes as demais alternativas. A ordem considerada correta observa critério técnico de priorização das atividades administrativas, inexistindo subjetividade apta a justificar a anulação do item. Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.	Indeferido
34769	536151	ÍNDILLA GEOVANA RAMOS DA SILVA	Atendente de Serviços Diversos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A assertiva reproduz corretamente a disciplina do adicional noturno ao indicar sua incidência sobre o valor da hora normal de trabalho. A previsão constante do art. 90 do Estatuto, segundo a qual cada hora noturna corresponde a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, refere-se ao critério de cômputo da jornada, não afastando a base de cálculo do adicional de 25% incidente sobre o valor da hora normal. Não há incompatibilidade entre a assertiva e a legislação municipal, razão pela qual permanece hígido o gabarito preliminar.	Indeferido
34797	537172	TAIZI FERNANDA GONÇALVES MANOEL	Atendente de Serviços Diversos	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A assertiva impugnada não afirma percentual diverso do previsto na legislação, limitando-se a indicar corretamente que o adicional noturno incide sobre o valor da hora normal de trabalho. A ausência de menção ao acréscimo de 25% não torna a afirmação incorreta, pois não altera seu conteúdo jurídico nem contraria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município. A omissão de detalhe legal não descaracteriza a veracidade da assertiva, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido

34871	536131	CÁSSIO LUCIO DA SILVA	Zelador	INDEFERIDO. O recurso está em desacordo com a questão identificada.	Indeferido
34795	536131	CÁSSIO LUCIO DA SILVA	Zelador	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. Não há contradição entre as questões mencionadas. A prova do cargo de Assistente Financeiro reproduziu de forma mais completa o art. 90 do Estatuto, enquanto a questão do cargo de Zelador limitou-se a indicar corretamente que o adicional noturno incide sobre o valor da hora normal de trabalho. A ausência de referência expressa ao acréscimo de 25% e à hora noturna reduzida não torna a assertiva incorreta, mas apenas menos detalhada. Inexistindo incompatibilidade com a legislação municipal, mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34867	535461	ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA ZANI	Zelador	INDEFERIDO. O gabarito da questão está correto.	Indeferido
34869	535461	ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA ZANI	Zelador	INDEFERIDO. O gabarito da questão está correto.	Indeferido
34776	535693	PATRICIA DA SILVA LIMA	Zelador	INDEFERIDO. O recurso do candidato não é compatível com a questão assinalada.	Indeferido
34786	535693	PATRICIA DA SILVA LIMA	Zelador	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A substituição proposta pelo recorrente não preserva, necessariamente, o sentido original do texto, pois "vocabulário" e "linguagem" possuem significados distintos, sendo esta última expressão mais ampla. A alegação de que alguns materiais didáticos tratam os termos como equivalentes não afasta a distinção semântica consagrada na norma culta. Não se verifica ambiguidade ou existência de mais de uma resposta inequivocamente correta, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido
34865	535535	SUZI HELEN SANTOS	Zelador	RECURSO INDEFERIDO. Indefere-se o recurso. A mera ausência de bibliografia no edital não torna a questão anulável. O recorrente limita-se a alegar a existência de "doutrina majoritária", sem indicar qualquer fonte técnica ou normativa que demonstre a incorreção do gabarito ou a existência de duas respostas igualmente válidas. Não restou comprovado erro material, ambiguidade ou violação ao conteúdo programático, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar.	Indeferido